

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

---

#### **Apresentação**

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área de Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibiam palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

## BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

### BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

**O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À  
MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A  
INADEQUAÇÃO TÍPICA**

**FORCED DISAPPEARANCE IN LIGHT OF THE LEGAL FRAMEWORK AND  
LEGISLATIVE DELAYS: BETWEEN SYSTEMIC IMPUNITY AND TYPICAL  
INADEQUACY**

**Eliane Figueiredo Da Silva <sup>1</sup>**  
**Maianna Gianin de Souza <sup>2</sup>**  
**Sérgio William Lima Dos Anjos <sup>3</sup>**

**Resumo**

O desaparecimento forçado de pessoas, fenômeno historicamente associado a regimes ditatoriais latino-americanos e reconhecido como crime contra a humanidade, permanece sem tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação dos tipos penais existentes no país, como sequestro, cárcere privado e homicídio, compromete a responsabilização eficaz dos agentes e a proteção dos direitos humanos. Justifica-se o estudo pela necessidade de conformação do direito interno brasileiro aos compromissos internacionais assumidos, especialmente a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, ratificada em 2007. Busca-se, também, identificar os impactos da ausência de tipificação no acesso à justiça, na persecução penal e no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil. Para isso, o trabalho divide-se em três tópicos interdependentes: O primeiro examina o desaparecimento forçado como crime complexo e permanente; o segundo busca avaliar as repercussões do descumprimento dos tratados firmados pelo Estado brasileiro e as sentenças emitidas contra o país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e o terceiro examina a inadequação típica no ordenamento penal brasileiro causada pela morosidade legislativa. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica qualitativa.

**Palavras-chave:** Desaparecimento forçado, Crime contra a humanidade, Direito internacional, Direitos humanos, Democracia

is justified by the need to conform Brazilian domestic law to the international commitments assumed, especially the International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance, ratified in 2007. It also seeks to identify the impacts of the lack of classification on access to justice, criminal prosecution and compliance with the international obligations assumed by Brazil. To this end, the work is divided into three interdependent topics: The first examines forced disappearance as a complex and ongoing crime; the second seeks to assess the repercussions of the non-compliance with treaties signed by the Brazilian State and the judgments issued against the country by the Inter-American Court of Human Rights, and the third examines the typical inadequacy in the Brazilian criminal system caused by legislative slowness. The methodology used was qualitative bibliographic analysis. riminal prosecution, and the fulfillment of Brazil's international obligations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Enforced disappearance, Crime against humanity, Human rights, International law, Democracy

## 1 INTRODUÇÃO

O desaparecimento forçado constitui uma das violações mais graves e multidimensionais de direitos humanos, destacando-se por sua característica de crime permanente com dimensão pluriofensiva que ultrapassa a vítima direta, afetando profundamente familiares, comunidades e toda a estrutura social. Destarte, o objetivo principal deste estudo é analisar criticamente as consequências da ausência da tipificação penal autônoma do desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando suas implicações para o sistema penal nacional e o cumprimento das obrigações internacionais do Estado.

A persistência do desaparecimento forçado no contexto brasileiro, mesmo após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, revela a existência de um déficit normativo estrutural que compromete a efetividade das garantias fundamentais. Embora o país tenha aderido a diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Estatuto de Roma e a Convenção Internacional sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a ausência de incorporação normativa plena demonstra uma dissociação preocupante entre os compromissos internacionais assumidos e a prática legislativa interna. Essa lacuna compromete não apenas a persecução penal, mas também os processos de reparação e reconstrução da memória histórica, essenciais para a consolidação da justiça de transição. Ao negligenciar a especificidade do desaparecimento forçado como figura autônoma, o ordenamento jurídico brasileiro perpetua a invisibilização das vítimas e reforça a impunidade institucionalizada.

Nesse panorama, o debate em torno da tipificação penal do desaparecimento forçado adquire centralidade, sobretudo diante das reiteradas condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A discussão não se limita à técnica legislativa, mas alcança dimensões éticas e políticas que interpelam o papel do Estado na proteção da dignidade humana e no enfrentamento de seu próprio passado autoritário.

A justificativa reside na necessidade urgente de investigação, uma vez que o desaparecimento forçado, enquanto prática histórica no Brasil e em diversos países da América Latina, permanece até hoje com lacunas normativas que obstruem sua

repressão penal eficaz. Além disso, a crescente pressão internacional, materializada nas decisões da Corte Interamericana Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e nas recomendações dos órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) demanda uma resposta legislativa premente.

Para isso, a pesquisa identifica os elementos típicos internacionais desse crime, examina a inadequação dos tipos penais análogos e apresenta os casos em que o Brasil foi responsabilizado no âmbito internacional. A metodologia adotada é dedutiva, utilizando abordagem qualitativa baseada na revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, com especial ênfase nas decisões da Corte IDH.

## **2 O DESAPARECIMENTO FORÇADO COMO CRIME COMPLEXO E PERMANENTE**

O desaparecimento forçado é um crime de natureza complexa e permanente, caracterizado por diversas ações interligadas que ocorrem ao longo do tempo, incluindo captura ilegal, detenção clandestina e ocultação do paradeiro das vítimas. Uma figura jurídica cuja natureza de excepcionalidade, no âmbito do direito penal internacional, possibilitou sua inscrição no rol dos crimes imprescritíveis, insuscetíveis de anistia e de indulto. Assinado em 1998 e adotado a partir de 2002, o Estatuto de Roma, ao criar o Tribunal Penal Internacional (TPI), incluiu o desaparecimento forçado de pessoas como crime contra a humanidade. O art. 7º.2, alínea “i” do instituto o define da seguinte maneira:

Por desaparecimento forçado de pessoas entende-se a prisão, detenção ou seqüestro de pessoas por um Estado ou por uma organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, seguidos da negativa de informar sobre a privação de liberdade ou dar informação sobre a sorte ou paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora da lei por um período prolongado.

De forma semelhante, conforme a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pelo Brasil, em 2007, a prática generalizada ou sistemática do desaparecimento forçado constitui crime contra a

humanidade<sup>1</sup>, estando sujeita ao direito internacional aplicável, sendo o crime caracterizado dessa forma:

[...] prisão, detenção, sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Cumprе ressaltar que o delito envolve uma série de condutas que, em conjunto, formam uma unidade delitiva singular, exigindo uma abordagem jurídica especializada devido à sua complexidade intrínseca (CIDH, 2010). A complexidade deste crime decorre também da multiplicidade de bens jurídicos afetados, como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à liberdade, à segurança e à personalidade jurídica. Além disso, os familiares das vítimas sofrem danos contínuos e prolongados devido à incerteza e ausência de informações sobre seus entes queridos, configurando uma violação permanente dos direitos à verdade e à justiça (Quinalha, 2012).

A doutrina internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm destacado que a permanência do crime está diretamente relacionada à continuidade da violação enquanto o destino ou paradeiro das vítimas não for esclarecido. Esse aspecto permanente impede a prescrição do delito, possibilitando responsabilizações enquanto a situação perdurar (CIDH, 2010). Nessa seara, a continuidade do desaparecimento forçado se manifesta na negativa sistemática das autoridades em fornecer informações sobre a situação das vítimas. Essa negação não apenas agrava o sofrimento das famílias, mas também perpetua o crime, mantendo as vítimas fora do alcance da proteção legal e violando continuamente seus direitos humanos fundamentais. Sublinhe-se que o desaparecimento forçado rompe a visão do Estado como garantidor da segurança pública, visto que o delito é definido pela aquiescência das instituições ou dos agentes estatais.

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social (ECOSOC). *Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances*. 465. The systematic practice of acts of enforced disappearance is of the nature of a crime against humanity. In addition to the revival of systematic torture and genocide, the practice of enforced disappearances is one of the most heinous "contributions" of human beings to the twentieth century, which is often referred to as the most violent in history.

Com efeito, no cotejo com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, e a Convenção Europeia de Direitos Humanos, o desaparecimento de pessoas viola os direitos da vítima em múltiplas esferas: política, econômica, civil, social e cultural. De acordo com a Corte IDH, é possível apontar que a pessoa desaparecida teve violados os seguintes direitos: liberdade, vida e segurança pessoal; não ser preso arbitrariamente; julgamento justo; ser reconhecido como pessoa perante a lei; condições mínimas de tratamento na prisão e de não ser submetido à tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes. Esses direitos constituem o núcleo das garantias violadas em relação à pessoa desaparecida. No entanto, não se limitam a ela: outros direitos também são afetados, como o direito à convivência familiar e à integridade psíquica dos familiares da vítima.

O II Congresso Latino-Americano dos Familiares das Pessoas Desaparecidas, realizado em Caracas, em novembro de 1981, trouxe ao debate um dos elementos do desaparecimento forçado, a ofensa constante ao bem jurídico que apenas finda com a vontade do agente. Na ocasião, organizações não governamentais elaboraram relatório que buscou examinar os diversos sofrimentos provocados pelo desaparecimento forçado, tanto sob a perspectiva da vítima quanto de seus familiares. No que se refere à pessoa desaparecida, os danos psicológicos identificados variam conforme as circunstâncias de sua detenção, as condições a que é submetida, bem como fatores subjetivos, tais como sua capacidade crítica, intensidade do medo, convicções ideológicas e aptidão para suportar o isolamento. Quanto aos familiares, o documento aponta para o estado de sofrimento e angústia contínuos, caracterizado pela ausência de uma perspectiva temporal de encerramento dada a incerteza constante acerca do paradeiro do ente querido.

Observa-se, nesse contexto, a vivência de diferentes etapas por parte dos familiares: inicialmente, uma fase marcada pela impotência, frequentemente motivada pelo receio de represálias e pelo temor de que qualquer iniciativa possa comprometer ainda mais a segurança da vítima. Posteriormente, inicia-se uma busca individual, que tende a evoluir para a formação de redes de apoio entre familiares, culminando em ações coletivas voltadas à localização do desaparecido. As consequências do desaparecimento e das repetidas tentativas frustradas de encontrá-lo frequentemente

resultam em sentimento de culpa, desestruturação dos vínculos familiares e afastamento social<sup>2</sup>.

### **3 O DESCUMPRIMENTO DE TRATADOS PELO ESTADO BRASILEIRO**

No curso do passado político latino-americano, regimes autoritários e ditatoriais têm utilizado o desaparecimento forçado como ferramenta repressiva, visando eliminar opositores políticos e intimidar a população. No contexto brasileiro, a ditadura civil-militar (1964-1985) adotou extensivamente essa prática com motivações de repressão política, resultando em centenas de casos que permanecem ainda não resolvidos (Comissão Nacional da Verdade, 2014), e que revelam alarmante inadequação do ordenamento jurídico interno para enfrentar o fenômeno, em conformidade com os padrões internacionais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos têm reconhecido o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade, especialmente quando realizado de forma sistemática ou generalizada contra a população civil. Nesses casos, são exigidas ações efetivas do Estado em termos de investigação, prevenção e punição rigorosa dos responsáveis, a fim de evitar a repetição dessas graves violações. Como expõe Quinalha (2012), a Justiça de Transição impõe aos Estados deveres que não se resumem apenas à punição, mas visam reparar violações de direitos humanos que englobam a verdade, a memória e a reforma das instituições, aspectos essenciais para consolidar regimes democráticos pós-autoritários.

Nesse sentido, o Brasil, ao não adequar plenamente sua legislação penal às determinações da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) e ao Estatuto de Roma, continua vulnerável às críticas internacionais e sanções judiciais impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No âmbito internacional, o Estatuto de Roma (art. 7º, §2º, i) e a CIDFP estabelecem claramente os elementos típicos do desaparecimento forçado, exigindo a privação da

<sup>2</sup> “The Working Group has received further information on the impact of a disappearance on the victim's family and in particular on the children. [...] The psychological state of a family after a relative's disappearance can be described as "sustained shock", that is, a latent arid prolonged critical state characterized by an inconclusive search for the loved-one, anguish, sorrow and incertitude.” In: Report of the Working Group on Enforced or Involuntary Disappearances. E/CN.4/1984/21 . Disponível em: [https://uvalsc.s3.amazonaws.com/travaux/s3fs-public/E-CN\\_4-1984-21.pdf?null](https://uvalsc.s3.amazonaws.com/travaux/s3fs-public/E-CN_4-1984-21.pdf?null). Acesso em: 18/4/2025.

liberdade por agentes estatais ou grupos atuando com apoio estatal, seguida da negativa em reconhecer essa privação ou ocultação do destino da vítima, retirando-a da proteção legal. A ausência desses parâmetros na legislação penal brasileira impede a persecução penal adequada, conduz o processo penal de forma errônea o que resulta em tentativas insuficientes e inadequadas de enquadramento do fato ilícito em tipos penais genéricos, como sequestro ou homicídio, incapazes de capturar a complexidade intrínseca ao crime de desaparecimento forçado (Torreão; Almeida, 2022).

Sublinhe-se que o Brasil já foi reiteradamente responsabilizado pela CIDH, a exemplo das sentenças dos casos *Gomes Lund. vs Brasil* (2010) e *Herzog. vs Brasil* (2018), por não adotar medidas legislativas efetivas que garantam a persecução penal dos responsáveis por desaparecimentos forçados. Essas decisões internacionais, confrontadas com posições do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente na *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*, evidenciam um conflito de entendimento jurídico que desafia o princípio do controle de convencionalidade, essencial para harmonizar as normas internas com as obrigações internacionais (De Stutz e Almeida, 2021).

Ademais, é imprescindível destacar que o descumprimento dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil configura violação direta ao artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, que reconhece os tratados internacionais de direitos humanos como fontes normativas integrantes do ordenamento jurídico pátrio. Quando o Estado brasileiro negligencia a implementação das obrigações assumidas internacionalmente, especialmente aquelas derivadas de tratados com status supralegal ou constitucional, ele compromete não apenas sua credibilidade internacional, mas também enfraquece os mecanismos internos de proteção dos direitos fundamentais. A omissão estatal nesse sentido agrava o déficit democrático e institucional, gerando insegurança jurídica, sobretudo para as vítimas e seus familiares. Conforme aponta Piovesan (2013), o compromisso com a internacionalização dos direitos humanos requer um Estado ativo na internalização e aplicação concreta dessas normas, sob pena de esvaziamento da própria Constituição cidadã. Assim, a inércia brasileira no cumprimento das decisões da Corte Interamericana reflete uma postura incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Outro aspecto relevante é a necessidade de fortalecimento do controle de convencionalidade, cuja aplicação, ainda incipiente no Brasil, representa ferramenta

essencial para compatibilizar o direito interno com os compromissos assumidos internacionalmente. Esse controle deve ser exercido por todos os órgãos jurisdicionais, administrativos e legislativos, sob pena de se perpetuar a fragmentação normativa e a prevalência de normas infraconstitucionais incompatíveis com os tratados de direitos humanos. A ausência de tipificação penal específica para o desaparecimento forçado compromete a atuação do Ministério Público, limita a atuação do Judiciário e impossibilita a reparação adequada das vítimas. Tal lacuna normativa não pode ser justificada sob o argumento da soberania legislativa, pois, ao aderir à CIDFP, o Brasil assumiu obrigações vinculantes que exigem implementação plena e eficaz. O reforço ao controle de convencionalidade, portanto, revela-se imperativo para o respeito integral aos direitos humanos no plano doméstico.

Além disso, a responsabilização internacional do Brasil por meio de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa não apenas um mecanismo de reparação às vítimas, mas também um alerta quanto à fragilidade institucional no enfrentamento de graves violações. A insistência do Estado brasileiro em invocar a Lei da Anistia como obstáculo à persecução penal de crimes de lesa-humanidade, como reafirmado na ADPF 153, contraria frontalmente os princípios da justiça internacional e perpetua a cultura da impunidade. Em vez de adotar medidas legislativas e administrativas de conformidade, o Brasil tem se escorado em dispositivos normativos anacrônicos e em interpretações que desconsideram o caráter imprescritível e inafiançável dos crimes internacionais. Tal conduta, longe de ser uma defesa da ordem jurídica interna, constitui violação reiterada aos direitos das vítimas e afronta à jurisdição internacional da qual o país é parte. Portanto, a superação dessa resistência exige não apenas vontade política, mas também compromisso institucional com a memória, verdade e justiça.

Por fim, a ausência de harmonização entre a legislação penal brasileira e os tratados de direitos humanos compromete o ideal de justiça de transição e evidencia a necessidade urgente de reformas legislativas e políticas públicas voltadas à proteção integral das vítimas de desaparecimento forçado. A construção de uma memória coletiva baseada na verdade histórica é condição *sine qua non* para a não repetição das violações e para a consolidação de uma cultura de direitos humanos. O reconhecimento da responsabilidade do Estado por tais omissões deve ser acompanhado de medidas concretas, como a revisão da Lei da Anistia, a criação de um tipo penal autônomo para o desaparecimento forçado e a institucionalização de mecanismos de escuta, acolhimento

e reparação às vítimas. De modo que, a efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil dependerá, em última instância, da capacidade do Estado em promover a justiça e a reconciliação, rompendo com a lógica de negação e silenciamento que historicamente marcou sua relação com os crimes cometidos por agentes estatais.

#### **4 A INADEQUAÇÃO TÍPICA NO ORDENAMENTO PENAL BRASILEIRO CAUSADA PELA MOROSIDADE LEGISLATIVA**

A despeito da existência de diversos Projetos de Lei (PL) em tramitação no Congresso Nacional que propõem a tipificação do desaparecimento forçado no Código Penal brasileiro — como os PLs nº 301/2007, nº 6.240/2013 e nº 5.215/2020 —, a morosidade na aprovação dessas propostas revela limitações dogmáticas significativas no campo do Direito Penal. O desaparecimento forçado, enquanto violação grave de direitos humanos, já é reconhecido internacionalmente como crime autônomo em documentos como a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, ratificada pelo Brasil em 2016. No entanto, internamente, a inexistência de uma tipificação penal específica compromete a eficácia da responsabilização e da prevenção desse crime, que historicamente esteve associado a práticas repressivas do Estado, como nos períodos de exceção política.

A resistência em incluir esse tipo penal no Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848/1940) pode ser explicada, em parte, pela estrutura dogmática tradicional que ainda rege o sistema penal brasileiro, a qual se mostra pouco receptiva à incorporação de tipos penais baseados em contextos de violência estrutural e sistemática. Segundo Greco (2022), o Direito Penal brasileiro ainda opera majoritariamente sob um paradigma individualista, que prioriza condutas pontuais e bem delimitadas, dificultando a assimilação de crimes complexos e de caráter continuado, como o desaparecimento forçado. Além disso, a tipificação desse crime exige o reconhecimento da responsabilidade do próprio Estado ou de seus agentes, o que encontra resistência política em setores que buscam evitar a reabertura de feridas históricas e o enfrentamento de questões sensíveis da memória nacional (Cunha, 2019).

Ademais, a ausência de uma definição legal clara sobre desaparecimento forçado dificulta a atuação coordenada de órgãos do sistema de justiça e segurança pública, bem como o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país. Conforme destaca a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2018), a omissão legislativa nesse aspecto implica em violação do princípio da legalidade e da proteção integral dos direitos humanos. Assim, a lentidão legislativa não é apenas reflexo de ineficiência institucional, mas também de limitações dogmáticas profundas que ainda restringem a evolução do Direito Penal em consonância com os tratados internacionais e com as demandas da sociedade contemporânea.

O uso de crimes como sequestro, cárcere privado ou homicídio qualificado para tipificar o desaparecimento forçado falha na falta de alcance dos aspectos centrais e específicos do delito, repercutindo em graves lacunas jurídicas e processuais (Silva, 2011) e (Prado e Fecher, 2017), haja vista da utilização do tipo penal de sequestro, previsto no artigo 148 do Código Penal, que não contempla a negativa estatal em fornecer informações sobre a vítima, aspecto essencial que diferencia o desaparecimento forçado de outros crimes de privação de liberdade.

Tal impropriedade gera obstáculos no curso da persecução penal, fragiliza o sistema judicial e aumenta a impunidade. De maneira semelhante, embora seja modalidade de privação ilegal de liberdade, o cárcere privado não tem a capacidade de ilustrar completamente o caráter permanente do desaparecimento forçado, nem a responsabilidade estatal implícita neste delito. Como salienta Meyer (2017), a ausência de uma tipificação específica prejudica a clareza jurídica e reduz significativamente a capacidade do Estado em investigar, processar e punir adequadamente tais crimes.

Quando se busca enquadrar o desaparecimento forçado no tipo penal de homicídio qualificado, as dificuldades aumentam, uma vez que a ausência de confirmação da morte da vítima inviabiliza a responsabilização criminal eficaz. A falta do corpo ou provas conclusivas cria profunda insegurança jurídica e constante violação dos direitos à verdade e à justiça (Quinalha, 2012). A teoria da adequação típica, defendida por autores como Zaffaroni e Pierangeli (2018), enfatiza que a descrição legal dos crimes deve refletir fielmente a realidade das condutas que pretende regular. Nesse sentido, a ausência de uma figura penal específica para o desaparecimento forçado no Brasil representa a violação clara deste princípio, dificultando a aplicação efetiva da justiça penal.

Além da inadequação típica, há um aspecto processual importante destacado por Costa (2019), referente às dificuldades enfrentadas pelos órgãos de investigação e persecução penal na coleta de evidências e na construção de casos robustos contra os perpetradores. Esta situação gera um ambiente propício à impunidade, comprometendo a eficácia do sistema penal. Autores como Gonçalves e Reis (2017) ressaltam que a inadequação típica compromete o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente diante das reiteradas condenações pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Essas condenações reiteram a necessidade urgente de adaptação legislativa para enfrentar adequadamente o desaparecimento forçado.

Ademais, a insegurança jurídica provocada pela inadequação típica afeta diretamente as vítimas e seus familiares, que enfrentam dificuldades no acesso à justiça. De acordo com Almeida (2021), a falta de clareza normativa amplia a sensação de desamparo e frustração, agravando os danos psicológicos e sociais causados pelo desaparecimento forçado e de responsabilização eficaz de agentes estatais e organizações políticas internacionais. Conforme observa Mazzuoli (2018), tal configuração criminosa exige instrumentos processuais específicos e adequados para a sua repressão, o que não é possível com a utilização genérica dos tipos já existentes. A tipificação inadequada, portanto, esvazia o dever estatal de investigar, punir e reparar as violações. O déficit legislativo ainda fragiliza o compromisso do Brasil com o direito à memória e à verdade, pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Outro fator a ser considerado refere-se à dificuldade em garantir medidas de proteção às vítimas indiretas, como familiares, que buscam informações sobre o desaparecido. Sem um tipo penal claro e definido, a atuação das instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos torna-se limitada, retardando o reconhecimento e a reparação dos danos sofridos. Destaca-se nessa temática a análise de Brito (2020), ao defender que a ausência de legislação específica gera lacunas que enfraquecem a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, reduzindo o alcance dos mecanismos de justiça restaurativa, tal qual a eficácia das políticas públicas destinadas ao atendimento das vítimas e suas famílias.

No mais, destaca-se que a inércia legislativa brasileira no que diz respeito à tipificação do desaparecimento forçado, em conformidade com os parâmetros internacionais, compromete significativamente a imagem do país no cenário internacional. Apesar de o Brasil ser signatário da Convenção Interamericana sobre o

Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada pelo Decreto nº 8.008/2013, e da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, ratificada em 2010, o ordenamento jurídico nacional ainda não contempla uma tipificação penal autônoma para esse crime. Essa lacuna normativa representa uma contradição entre os compromissos assumidos internacionalmente e a prática jurídica interna, o que, segundo Souza e Lima (2022), reforça a percepção de descumprimento das normas internacionais de direitos humanos e contribui para a deterioração da credibilidade do Brasil perante organismos multilaterais.

A manutenção dessa omissão não apenas impede uma resposta jurídica adequada às vítimas e seus familiares, como também mina a legitimidade do Estado brasileiro em foros internacionais dedicados à defesa dos direitos humanos. De acordo com o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020), o não cumprimento dos tratados internacionais pode acarretar responsabilização internacional do Estado e a imposição de sanções, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, tal omissão compromete a cooperação internacional em matéria penal, dificultando a articulação com outros países em casos transnacionais de desaparecimento forçado, o que é particularmente problemático em contextos como o tráfico de pessoas e migração forçada.

A falta de tipificação também impede a sistematização de dados sobre o desaparecimento forçado no Brasil, dificultando o desenvolvimento de políticas públicas efetivas. Como argumenta Cunha (2019), a ausência de um tipo penal específico contribui para a invisibilidade estatística do fenômeno e inviabiliza sua prevenção adequada. Isso é especialmente grave no contexto brasileiro, que carrega um histórico de práticas autoritárias durante o regime militar e, ainda hoje, enfrenta denúncias de desaparecimentos forçados cometidos por agentes estatais em operações policiais em territórios vulnerabilizados, como as periferias urbanas e comunidades indígenas.

A tipificação do desaparecimento forçado, portanto, não é uma demanda meramente técnica ou burocrática, mas uma exigência ética e política. Ao deixar de legislar sobre o tema, o Estado brasileiro incorre em uma omissão que enfraquece o sistema de proteção aos direitos humanos e sinaliza negligência frente à memória histórica e à justiça de transição. Para Souza e Lima (2022), a inércia legislativa também pode ser interpretada como uma forma de perpetuação da impunidade, o que é

incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito e com as expectativas internacionais de cooperação e responsabilização.

Nesse sentido, a necessária evolução legislativa sobre o desaparecimento forçado deve ser vista como um passo imprescindível para o alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais de proteção de direitos humanos. A aprovação de propostas legislativas como o PL nº 5.215/2020, que busca incluir o desaparecimento forçado no Código Penal como crime autônomo, é essencial para reforçar a credibilidade do país e demonstrar compromisso efetivo com a justiça e a memória histórica. A omissão legislativa não apenas corrói a confiança interna no sistema de justiça, mas fragiliza a posição do Brasil em negociações e pactos internacionais, especialmente em um cenário global cada vez mais atento à integridade dos regimes democráticos e ao cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos.

Portanto, a tipificação do desaparecimento forçado deve ser tratada como prioridade legislativa, não apenas por sua relevância interna, mas também como uma estratégia de afirmação da soberania ética e jurídica do país perante a comunidade internacional. A credibilidade externa do Brasil depende, em grande medida, de sua capacidade de harmonizar seus compromissos internacionais com a prática normativa interna, e o desaparecimento forçado é um teste decisivo dessa coerência.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desaparecimento forçado de pessoas representa uma grave violação de direitos humanos que afronta princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e a proteção da vida. A ausência de tipificação penal autônoma no Brasil escancara uma falha estrutural que compromete não apenas a responsabilização penal, mas também a concretização de direitos como a verdade, a justiça e a memória.

Conforme salienta François Ost (2001), a ausência normativa traduz a “crise da juridicidade”, na medida em que o Direito falha em proteger os bens mais essenciais à condição humana, expondo o sistema jurídico a um déficit de legitimidade. A permanência do desaparecimento forçado como um crime continuado evidencia a inadequação dos tipos penais tradicionais para abarcar a complexidade desse fenômeno. O Direito deve ser sensível à historicidade e ao sofrimento humano, devendo ser capaz

de reconhecer e tipificar novas formas de violação que surgem em contextos autoritários e pós-autoritários, como defendido por Quinalha, (2012) e corroborado por François Ost (2001). A persistente lacuna normativa evidencia, assim, o descompasso entre a evolução dos direitos humanos no plano internacional e a realidade legislativa interna, o que perpetua a impunidade e o trauma social.

As condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos apontam que o problema transcende o campo penal, situando-se também no âmbito da Justiça de Transição. Como bem observa De Greiff (2006), a reparação integral das vítimas exige, além da punição, o reconhecimento da verdade e a reconstituição da memória coletiva. Sem a tipificação adequada do desaparecimento forçado, o Estado brasileiro descumpre obrigações assumidas internacionalmente, como a proteção da dignidade humana e a prevenção de novas violações, agravando a vulnerabilidade das vítimas e a desconfiança social nas instituições públicas.

A morosidade legislativa na tramitação dos projetos de lei que visam à tipificação do desaparecimento forçado não é apenas um sintoma da ineficiência institucional, mas reflete também uma resistência cultural à responsabilização histórica. Assim, o Direito, para cumprir sua função emancipatória, deve romper com a lógica da omissão e da neutralidade, assumindo um papel ativo na construção da memória e da verdade. Assim, a ausência de uma legislação específica agrava a condição de invisibilidade das vítimas e impede o pleno exercício da cidadania (Ost, 2001).

No plano interno, a tentativa de adaptação do desaparecimento forçado aos tipos penais positivados demonstra a incapacidade dos instrumentos tradicionais de capturar a gravidade e especificidade desse crime. Zaffaroni e Pierangeli (2018) enfatizam que o princípio da adequação típica impõe ao legislador a obrigação de descrever com precisão as condutas mais lesivas aos bens jurídicos. Portanto, a ausência de um tipo penal específico impede não apenas a adequada repressão, mas também a formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos e à memória histórica. O desaparecimento forçado também configura empecilho à construção democrática, pois compromete o direito coletivo à verdade e à memória, elementos essenciais para a consolidação de sociedades justas e inclusivas. Nesse diálogo, François Ost (2001) ensina que a função do Direito, especialmente em contextos pós-traumáticos, é "recontar o mundo" e dar voz aos silenciados. O reconhecimento e a tipificação penal do desaparecimento forçado

são, portanto, atos de resistência contra o esquecimento e instrumentos imprescindíveis para o fortalecimento da democracia e da justiça de transição.

Por fim, conclui-se que a tipificação autônoma do desaparecimento forçado no Código Penal brasileiro é medida improrrogável para assegurar o cumprimento dos compromissos internacionais e a efetividade dos direitos fundamentais. Mais do que uma necessidade jurídica, trata-se de uma exigência ética, histórica e social. A superação da morosidade legislativa e a adoção de uma legislação específica são condições essenciais para contrapor a impunidade sistêmica, reparar as vítimas e construir uma sociedade fundada na dignidade, na verdade e na memória coletiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **A Transição Brasileira: memória, verdade, reparação e justiça** (1979-2021). Brasília, 2021. COSTA, Patrícia. O desaparecimento forçado e as dificuldades investigativas no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2, p. 427-444, 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.008, de 15 de maio de 2013. **Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 16 maio 2013.

CUNHA, Rogério Dutra dos Santos. **Justiça de transição e o Direito Penal brasileiro**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1850-1876, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Desaparecimento forçado e pessoas desaparecidas no contexto da migração**. Organização dos Estados Americanos, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm). Acesso em: 18/03/2025.

BRITO, Ana Carolina. **Vítimas de desaparecimento forçado e acesso à justiça: lacunas na legislação brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Desaparecimento forçado de pessoas. Caderno de Legislação e Jurisprudência Internacional,** 2025. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/guia-desaparecimento-forcado-pessoas-v13-24-03-2025.pdf>. Acesso em 14 de abr. de 2025.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 13 de abr. 2025.

COSTA, Felipe Augusto. **A persecução penal nos crimes de desaparecimento forçado: desafios processuais.** Curitiba: Juruá, 2019.

GONÇALVES, Carlos Augusto Canêdo; REIS, Roberta Cerqueira. **Comissões da Verdade, memória, reconstrução e o caso brasileiro.** In: MEYER, Emilio Peluso Neder (org.). *Justiça de transição em perspectiva transnacional.* Belo Horizonte: UFMG, 2017.

GONÇALVES, Eduardo; REIS, Rafael. **Direitos Humanos e o desaparecimento forçado: análise das decisões da Corte Interamericana.** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos Humanos e Direito Internacional: Responsabilidade do Estado e desaparecimentos forçados.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEYER, Emilio Peluso Neder (org.). **Justiça de transição em perspectiva transnacional.** Belo Horizonte: UFMG, 2017.

OST, François. **O Tempo do Direito.** Tradução de Márcia de Oliveira. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PRADO, Inês Virgínia; FECHER, Viviane. **Legado de violência da ditadura militar brasileira: riqueza cultural?** In: MEYER, Emilio Peluso Neder (org.). *Justiça de transição em perspectiva transnacional.* Belo Horizonte: UFMG, 2017.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Editorial, 2012.

TORREÃO, M.; ALMEIDA, E. S. **Reparações em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente**. Revista Suprema, Brasília, v. 2, n. 2, p. 51-84, 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Transição e direito: culpa, punição, memória**. São Paulo: Humanitas, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.